

DIREITO & JUSTIÇA



Quadrilha ou bando

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília

Conhecer é distinguir. Com efeito, só se conhece uma coisa quando se consegue distingui-la das demais. A conclusão lógica é indiscutível. Nessa linha, as classificações jurídicas, por muitos, tidas "perfumarias", como, com ironia, repetem acadêmicos de Direito,

constituem roteiro necessário para buscar a exatidão. É o único caminho científico. Qualquer conclusão a respeito de um instituto reclama, como ponto de partida, o conhecimento do instituto.

O crime de quadrilha ou bando consta do Código Penal de 1940 desde sua redação inicial. Apesar disso, durante mais de cinquenta anos, ficou "adormecido". Não era invocado, não constava das denúncias. Servia para ilustração, em aulas ou conferências, a fim de evidenciar que algumas (na verdade, a maioria) infrações penais permanecem em plano meramente normativo. A Criminologia, notadamente na visão moderna, explica o fenômeno. A norma jurídica, além da vigência, necessita também de eficácia. A sociedade deve reclamar a lei. Fenômenos recentes, por isso, vivos ainda na memória de todos, conferiram, diga-se "foros de cidadania" ao art. 288, Código Penal. Descobriu-se "o crime de quadrilha ou bando"! Hoje, até excessivamente, contam-se a mancheias, como diziam os clássicos, imputações, atribuindo reunião de mais de três pessoas para a prática de crimes.

Era de "somenos importância" o art. 288. Observação literária. Os crimes de maior frequência estimulam maior preocupação, os autores dedicam maior número de páginas para comentá-los. Comparem-se, então, os trabalhos relativos ao "homicídio" e ao "furto" e aos dedicados à "quadrilha ou bando". Os primeiros, sem dúvida, mais longos, frequentes, complexos e ilustrativos.

O fenômeno contrário também ocorre. Alguns delitos passam para plano secundário, para não dizer terciário e, a pouco e pouco, parecem revogados. É o que acontece com o "batedor de carteira". Antes, diariamente, registrados nas colunas policiais. Hoje, tem-se impressão de não mais acontecer. Cedeu espaço aos crimes de violência contra a pessoa. Continua a existir, todavia, a sociedade como que o ab-

sorveu, com eles convive, sem maiores atropelos. A respectiva norma perde paulatinamente a eficácia há pouco referida.

O crime de quadrilha ou bando, como os demais, enseja longas considerações. Uma é merecedora de atenção. Pelas razões expostas, pouco explanada pela literatura.

Quid iuris, se os integrantes de uma quadrilha, presos, preventiva ou para cumprimento da pena, no presídio, continuarem a prática de condutas pelas quais foram detidos, ou condenados?

Urge, antes de tudo, identificar o respectivo crime, ou, como escrito no início, conhecê-lo.

Trata-se de crime eventualmente permanente. Assim se coloca a melhor doutrina. Não se confunde com o crime necessariamente permanente. Conjuguem-se os artigos 288 e 229, Código Penal. A consumação do primeiro se dá quando os agentes (pelo menos quatro) combinam, acertam esforços para cometer crimes. Não é necessário que estes aconteçam. Logo em seguida à consumação, um dos agentes falece, ou se retira do grupo. antes, portanto, de qualquer delito idealizado ser cometido. Apesar do pouco tempo decorrido, a consumação já se fez caracterizada. O segundo caso (manutenção de casa de prostituição, art. 229), é diferente. "Manter", verbo reitor, exige reiteração, projeção razoável (normativa) no tempo. Sem esse requisito não há o delito porque não houve consumação. Por isso, se diz crime "necessariamente permanente".

O art. 288 pode projetar-se no tempo. O art. 229 deve projetar-se no tempo. Normativamente, a distinção é relevante.

Intercorrendo sentença penal condenatória, fica reconhecida a prática do crime. E o crime "eventualmente permanente" pode continuar a produzir efeitos após a consumação. mesmo depois da condenação.

A definição do delito não distingue se a conduta delituosa continua após a consumação. Não pode, portanto, o intérprete ler no tipo cláusula inexistente, de que é exemplo, de que outro crime de quadrilha ou bando se caracteriza se os agentes, após a condenação, continuarem a repetir o comportamento pelo qual foram punidos.

Cumpra invocar o princípio da legalidade, ateneiro, em interpretação penal, no Estado de Direito Democrático.

O crime de quadrilha ou bando, conforme sua estrutura legal, é ato preparatório para os "crimes" de que trata o art. 288. Punido, por exceção, a teor do disposto no art. 31, Código Penal, dada a relevância penal começar, como regra, com início da execução. Uma vez punido, a segunda sanção, nos termos postos, evidencia-se flagrantemente inconstitucional porque a condenação não se firma

em prévia definição legal.

Cumpra compreender a afirmação de Sebastian Soller: "O Direito Penal, quanto à definição de delitos, é um arquipélago." Tomo a liberdade de acrescentar: as ilhas dependem do legislador! E a lei, em momento algum, manda punir duas vezes os atos preparatórios!



Fred Lobo

"O crime de quadrilha ou bando, conforme sua estrutura legal, é ato preparatório para os crimes de que trata o art. 288 (Código Penal). Punido, por exceção, a teor do disposto na art. 31 do Código Penal, dada a relevância penal começar, como regra, com início da execução. Uma vez punido, a segunda sanção evidencia-se flagrantemente inconstitucional porque a condenação não se firma em prévia definição legal"